



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002211-70.2012.815.0171

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Esperança

ADVOGADO: Luciano Pires Lisboa

APELADA: Eliane Cristiane Lima de Araújo

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA – AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE – PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENAÇÃO EM DIVERSAS VERBAS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO - RECEBIMENTO, TAMBÉM, COMO REMESSA NECESSÁRIA – CONDENAÇÃO EM 13º SALÁRIO E FÉRIAS – PROVA DA QUITAÇÃO – ÔNUS DO MUNICÍPIO – DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ALGUNS PERÍODOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL REGULAMENTADORA – ENTENDIMENTO SUMULADO DO TRIBUNAL – ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA INSALUBRE – PASEP - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - DIREITO AO ABONO ANUAL PREVISTO NO ART. 9º, DA LEI 7.998/90 – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO A ESSE PONTO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – CONFIGURAÇÃO – **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DO REEXAME OBRIGATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*.**

- Não configura cerceamento de defesa a sentença proferida após a ocorrência da devida fase instrutória.

- Súmula 490 do STJ. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

- Restando demonstrado o pagamento de alguns períodos referentes ao 13º salário e às férias, devem ser os mesmos afastados da sentença condenatória.

- Súmula 42 do TJPB: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” A atividade desempenhada pelo agente comunitário de saúde não o expõe, de forma permanente, a agentes nocivos à saúde, em virtude de seu caráter eminentemente preventivo.

- Demonstrada a desídia da municipalidade, ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto da respectiva data de admissão, servidor no programa PIS/PASEP, cabe àquele regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos.

- Art. 21, do CPC. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

- A correção monetária e os juros de mora possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício, sem caracterizar a *reformatio in pejus*.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento parcial à remessa necessária e à apelação cível, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 412.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Esperança contra sentença, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperança, que julgou procedentes, em parte, os pedidos constantes da ação de cobrança ajuizada por Eliane Cristiane Lima de Araújo, condenando a municipalidade ao pagamento das seguintes verbas: um salário por ano trabalhado, a título de indenização, pela não inscrição no PIS/PASEP, a partir de 28/01/2005, 13ª salário proporcional de 2005 e integral de 2006 a

2009; terço de férias do período 2005/2006 a 2009/2010; e adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo.

Suscita o recorrente, preliminarmente, a nulidade do *decisum*, em razão do cerceamento do seu direito de defesa e da falta da remessa obrigatória.

No mérito, assevera que as atividades do apelado não se enquadram no rol daquelas consideradas insalubres. Fala, ainda, sobre a aplicação da sucumbência recíproca, bem como acerca da quitação dos 13º salários e das férias deferidas na sentença. Por fim, pugna pelo provimento do apelo.

O apelado apresentou contrarrazões, rechaçando a tese recursal e requerendo a manutenção do *decisum*.

O Ministério Público opinou sobre a rejeição das preliminares, deixando de se manifestar sobre o mérito do apelo.

É o relatório.

VOTO.

De início, com relação à questão preliminar de cerceamento de defesa, em razão da ausência de fase instrutória, penso que a mesma resta totalmente equivocada, vez que houve a devida instrução processual, conforme pode se observar da audiência de fl. 333. Assim, sem maiores delongas, **rejeito a prefacial.**

No tocante à falta da remessa necessária, creio que esse tema não deve ser apreciado como preliminar, vez que seu acolhimento não prejudicaria a apreciação do apelo.

É que a ausência da remessa obrigatória não gera a nulidade do *decisum*, mas sim o seu recebimento de ofício, assim como destacam os precedentes desta Corte:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA. COMANDO JUDICIAL QUE NÃO SUBMETE A SENTENÇA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA DESFAVORÁVEL À FAZENDA. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DA MATÉRIA SOB À LUZ DO REEXAME. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA REMESSA NECESSÁRIA. [...]. Nos termos da Súmula 490 do STJ, A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00360117020088152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 07-01-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIO NÃO QUITADO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES. CONEXÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM O GESTOR ANTERIOR. REJEIÇÃO. MÉRITO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO APELANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA. REMESSA OFICIAL. Arguindo o recorrente hipótese de conexão de demandas, incumbe a este a da existência do outro processo judicial, com indicação de dados indispensáveis para análise. Inexiste necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre município e antigo gestor público, para ação que se pleiteia cobrança de salário. Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deverá haver remessa necessária em face de sentença ilíquida contra os Entes Federativos e as suas respectivas autarquias e fundações de direito público. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027574520138150251, - Não possui -, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 20-11-2014) (grifos nossos)

Assim, considerando que a sentença sob enfoque é ilíquida, examino, **de ofício, o litígio, também sob o prisma da remessa necessária, nos termos da súmula 490 do STJ¹.**

No tocante ao mérito, tenho por necessário analisar todas as verbas deferidas na sentença e argumentações recursais de forma pormenorizada, a fim de facilitar a exposição do voto.

DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS

Como se sabe, em ações que se reclama a ausência de pagamento do 13º salário e férias, a jurisprudência desta Corte é uníssona ao destacar que compete ao demandante, unicamente, fazer prova do vínculo perante a Administração Pública, cabendo a esta fazer a demonstração da quitação das parcelas reclamadas, *in verbis*:

“AGRAVO RETIDO. CONVERSÃO DO RITO EM SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO. Não havendo prejuízo para as partes, ajustando-se o valor ao estipulado no art. 275, I, do CPC, bem como tendo como escopo a celeridade processual, não há que se falar em nulidade do ato. Apelação cível. Ação de cobrança. Servidora pública municipal. Comprovação de prestação de serviço. Verbas devidas. Pagamento não comprovado. Prova. Ônus. Inteligência do art. 333, inc. II, CPC. Sentença. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. O artigo 333, II, do código de processo determina que incumbe ao promovido o ônus de demonstrar fato extintivo do direito da promovente, caberia ao município recorrente comprovar o pagamento do período em que o sindicato alega que os servidores não receberam seus vencimentos.” (TJPB; AC 0000460-32.2013.815.0941; Primeira Câmara Especializada

1 Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 10/03/2014; Pág. 18)

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO EXCEPCIONAL. VENCIMENTOS E 13º SALÁRIOS. SUPOSTA ADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 333, II, CPC. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Comprovado o vínculo funcional, ainda que resultante de contratação excepcional, e, por conseguinte, a prestação de serviços, o pagamento das verbas salariais, inclusive décimos terceiros salários, constitui obrigação primária da entidade pública, primeiro, por se tratarem de direitos sociais previstos na constituição, indisponíveis por natureza, e segundo, porque configuraria enriquecimento sem causa em favor da administração pública. Não havendo o município se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento dos vencimentos cobrados por servidor, ônus este que lhe era afeto nos termos do art. 333, II, CPC, a cobrança deve ser julgada procedente.” (TJPB; RNec-AC 0000537-55.2013.815.0031; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 27/02/2014; Pág. 14)

Na hipótese vertente, a apelada demonstra o vínculo com a municipalidade recorrente. Esta, por sua vez, acostou as fichas financeiras daquela do ano de 2007 a 2014 (fls. 368/374), as quais demonstram o adimplemento do 13º salário de 2007 a 2009 e das férias de 2009.

Desse modo, considerando que a sentença determinou o pagamento de tais rubricas, creio que os períodos acima ilustrados devem ser afastados dessa condenação.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Esta Corte de Justiça já analisou a questão da insalubridade dos agentes comunitários de saúde, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, restando sumulado que, para essa categoria, é necessária lei local regulando o seu pagamento e a graduação da insalubridade.

Súmula 42 do TJPB: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

No caso dos autos, a própria Magistrada reconhece que existe apenas a previsão genérica ao recebimento do adicional de insalubridade (art. 157, III, da Lei Municipal nº 274/94), porém, não há normativo regulamentar que explicita as atividades laborais beneficiadas nem a respectiva graduação, o que me faz concluir que o teor da súmula supracitada deve ser aplicado.

Acrescento, por oportuno, que o entendimento que prevalece neste Tribunal, ao qual me filio, impede a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15, por considerar que as atribuições dos agentes

comunitários de saúde são de caráter meramente preventivo, sem o contato permanente com agentes biológicos exigido naquele ato infralegal. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE PREVÊ, DE FORMA GENÉRICA, O DIREITO À PERCEPÇÃO DA REFERIDA PARCELA PELOS SERVIDORES CIVIS, SEM MENCIONAR QUALQUER PERCENTUAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, EMANADA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATRIBUIÇÕES DO REFERIDO CARGO, AS QUAIS NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA PRETENDIDA. INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO.” (TJPB – AC 015.2011.002337-9/001 - RELATOR: Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho – publicado em 07/06/2013)

“[...]. Limitando-se, dessa forma, o agente comunitário de saúde a combater, acautelar ou impedir o surgimento de doenças no seio da comunidade, não mantendo contato permanente, contínuo, diário com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, tampouco exercendo suas atividades quotidianamente em hospitais, laboratórios de análise clínica e histopatologia; gabinetes de autópsias, de anatomia e histo anatomopatologia; serviços de emergência, enfermarias, cemitérios, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, descabe conceder-lhe adicional de insalubridade. [...]” (TJPB – AC 075.2012.000727-5/001 - RELATORA: Des. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira – Publicado em 27/05/2013)

Logo, entendo que, quanto a esse ponto, a sentença merece reforma integral, vez que deferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

DA INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO E/OU RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP

Quanto ao PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), é importante expor o que dispõe o art. 9º, da Lei Federal nº 7.998/90, que trata dos requisitos para o recebimento do abono salarial respectivo:

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.”

Pelo que se extrai da norma, o servidor que auferir até dois salários mínimos de remuneração mensal e estiver cadastrado há, pelo menos, cinco anos no Fundo de Participação PIS/PASEP, terá direito ao recebimento de um salário mínimo, a título de abono.

No caso em comento, os documentos acostados atestam que a apelada auferia remuneração inferior a dois salários mínimos.

A mesma documentação também demonstra que, somente em 2007, foi feita a inscrição do nome da recorrida no PASEP, o que fez com que não fosse atendido o requisito atinente à necessidade de o servidor estar cadastrado há, pelo menos, cinco anos para receber a verba.

Ora, pelo que consta na exordial, a apelada presta serviços à municipalidade desde 25/03/2000, sendo este fato incontroverso, eis que alegado inicial e não impugnado em sede de contestação (art. 302, do CPC).

Assim, desde a data da admissão (2000), deveria ter sido providenciado o cadastramento da recorrida, o que lhe daria direito ao recebimento do abono anual após cinco anos, ou seja, a partir de março de 2005.

Em razão disso, concluo que o cadastramento tardio empreendido pela Administração Municipal gera, em favor da apelada, o direito de receber o *quantum* decorrente do abono salarial, a título de indenização. Corroborando tal entendimento, trago à baila os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRAZO QUINQUENAL PARA COBRANÇA DE DÉBITOS CONTRA FAZENDA PÚBLICA. MÉRITO. SERVIDORA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PASEP. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA. DIREITO AO RESPECTIVO ABONO ANUAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - [...] Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos; PIS/PASEP - Apelação improvida . 67382009 MA , Relator NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento 24/09/2009 - Apelo desprovido” (TJPB, Processo n.º 05320090005553001, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, julgado em 28/02/2012).

“ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. DISPENSA. VERBAS SALARIAIS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. RETENÇÃO INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO PIS/PASEP. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. Constitui direito do servidor contratado, mesmo sem a necessária observância do postulado constitucional do concurso público (CF 37, II), o recebimento das verbas salariais relativas ao período por ele efetivamente trabalhado, as quais foram indevidamente retidas pelo Poder Público, sob pena de enriquecimento ilícito. O servidor contratado temporariamente tem direito à percepção de indenização correspondente a um salário mínimo por ano, devido a ausência de inscrição e depósito dos valores referentes ao PASEP pela pessoa jurídica de direito público contratante” (TJMG, AC-RN 1.0388.11.001569-9/001, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, julgado em 04/12/2012, DJEMG 14/12/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. VERBAS SALARIAIS. ART. 39, §3º, DA CR/88. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, §4º DO CPC. JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. Não tendo a autora, que prestou serviço ao Município através de contrato por tempo determinado, recebido os valores que lhe eram devidos pela omissão do ente público em providenciar o seu cadastramento do Programa PIS/PASEP, deve este arcar com a indenização substitutiva a servidora.” [...] (TJMG, APCV 0222291-31.2008.8.13.0086, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Washington Ferreira, DJEMG 15/06/2012)

Pelo que se extrai dos citados precedentes, até aqueles que detêm contrato temporário com a Administração (vínculo precário) fazem jus ao abono salarial decorrente do PASEP, situação que abarca a condição da apelada até 2007, vez que, somente nesse período, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 43/07, a mesma ingressou no quadro efetivo do Município apelante.

Desse modo, mantenho a condenação imputada ao Município com relação a esse abono salarial.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Requer, ainda, o apelante a aplicação da sucumbência recíproca prevista no art. 21, do CPC², vez que ambas as partes foram vencidas e vencedoras.

De fato, a sentença, que considerou que a promovente decaiu de parte mínima do pedido, deve ser modificada, vez que, além dos pedidos rechaçados na exordial (FGTS e anotação da CTPS), será reformada a

² Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

condenação no adicional de insalubridade e de alguns dos períodos referentes às férias e ao 13º salário, o que, de fato, autoriza a aplicação do dispositivo acima explicitado.

DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Por fim, entendo que devem ser apreciados, de ofício, os índices dos juros de mora e da correção monetária, bem como o termo inicial desta última, pois, por tratarem de matéria de ordem pública, podem ser modificados sem a arguição das partes e sem caracterizar *reformatio in pejus*³.

Primordialmente, convém ressaltar que o Juízo *a quo* fixou a correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, e os juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Quanto aos índices aplicados, entendo que a Sentenciante fez uso dos mesmos por considerar que o STF declarou parcialmente a inconstitucionalidade da redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009⁴, que prevê a aplicação, uma única vez, dos índices de caderneta de poupança para atualização da moeda e compensação da mora.

Contudo, o relator das ADIN'S que ensejaram a declaração parcial de inconstitucionalidade lançou decisão liminar, em sede de Reclamação, destacando que a modulação dos seus efeitos ainda está *sub judice*, o que o fez suspendê-los até o julgamento definitivo daquelas demandas.

O mérito da citada reclamação foi julgado, mantendo o posicionamento firmado na liminar no sentido de aplicar o art. 1º-F, da forma que estava sendo empreendido antes da declaração de inconstitucionalidade, até que seja encerrada a modulação dos seus efeitos, *in verbis*:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIs 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LIMINAR DEFERIDA NAS REFERIDAS ADIs PARA DETERMINAR QUE OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA SEJAM EFETUADOS CONFORME A SISTEMÁTICA ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. INOBSERVÂNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Rcl 16705, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 28/11/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO)

3 [...]. Aos juros de mora e correção monetária, por serem consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, não se aplica o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, bastando que o recurso preencha os requisitos de admissibilidade. [...]. (AgRg no REsp 1424163/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

4 Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por tal motivo, fazendo prevalecer a decisão supracitada, creio que, à correção monetária e aos juros de mora, deve ser aplicada a redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir de 29/06/2009, devendo ser mencionado que o termo inicial dos juros de mora ocorreu no ano de 2010 (citação), o que me faz concluir que o mesmo já será computado quando do cálculo da correção monetária, que possui marco inicial anterior.

No que se refere ao termo inicial a ser empreendido para correção monetária, é de se aplicar a súmula 43, do STJ, que verbera:

Súmula 43 do STJ - INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÍVIDA POR ATO ILÍCITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO.

Nesse sentido, também é a jurisprudência:

[...]. É devida a correção monetária a partir do momento da exigibilidade do pagamento das verbas salariais, ou seja, desde o instante em que se tornou devida cada parcela em atraso. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07320110019962002, - Não possui -, Relator DES. José Ricardo Porto j. em 24-09-2012)

Assim, a correção monetária deverá incidir a partir de quando cada parcela passou a ser devida, com base no INPC, até o advento da Lei Federal n.º 11.960/09 e, depois da vigência desta, observando-se o índice da caderneta de poupança, repito, aplicado, uma única vez, com os juros de mora.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e recebo, de ofício, a remessa necessária. No mérito, dou provimento parcial ao apelo e ao reexame obrigatório, para afastar a condenação ao pagamento do 13º salário de 2007 a 2009, das férias de 2009 e do adicional de insalubridade, mantendo as demais verbas deferidas na sentença.**

Sucumbência recíproca configurada, motivo pelo qual requisito o pagamento de metade das custas pela autora (isenção do Município) e a compensação dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva de que deve ser aplicado, em favor da demandante, o art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Determino, por fim, que os juros de mora incidam a partir da citação, com base na taxa aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), e a correção monetária pelo INPC, a partir de quando cada valor concedido passou a ser devido, até o advento da Lei Federal n.º 11.960/09 e, depois da vigência desta, observando o índice aplicável a

caderneta de poupança, a ser aplicado em conjunto com a compensação da mora.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 24 de março de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR